



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210912 - SP (2025/0148884-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CAROLINA DE BARROS
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
RODRIGO FUX - RJ154760
RECORRENTE : GUIOMAR TARABAY KALIL
ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ISABELLA KEMPTER - SP444974
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
RECORRIDO : ADHEMAR DE BARROS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBJETO. DECISÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DO INVENTÁRIO PARA A FALÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA SE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se estão presentes os requisitos para extensão dos efeitos da falência na hipótese; (iii) se houve prejuízo para a herdeira em razão de sentença proferida no incidente de desconsideração da personalidade jurídica do qual não fez parte; (iv) se é caso de reserva de quinhão hereditário, e (v) se a recorrida tem interesse recursal.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não há contradição pelo fato de o acórdão ter reconhecido a legitimidade da herdeira para a oposição dos embargos de terceiro, questão analisada de acordo com a teoria da asserção, e concluir, no mérito, que não há quinhão hereditário sendo atingido pela decisão embargada.

4. Os embargos de terceiro têm natureza repressiva ou preventiva, sendo opostos nas hipóteses em que haja constrição, ou ato judicial a determinando, incidente sobre o patrimônio do lesado. Portanto, a análise se restringe à legalidade da constrição.

5. Na hipótese, não há bens da herdeira sendo atingidos pela decisão impugnada, além de haver decisão judicial dando suporte à transferência de valores.

6. A presença dos requisitos para extensão dos efeitos da falência devem ser discutidos no incidente próprio, extrapolando os limites dos presentes embargos de terceiro.

7. O dissídio jurisprudencial pressupõe que sobre a mesma base fática tenha havido decisões divergentes. Diante disso, não há como conhecer do dissídio se não resta demonstrada a similitude fática entre os arestos confrontados.
8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento aos recursos com acréscimos na fundamentação, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210912 - SP (2025/0148884-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CAROLINA DE BARROS
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
RODRIGO FUX - RJ154760
RECORRENTE : GUIOMAR TARABAY KALIL
ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ISABELLA KEMPTER - SP444974
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
RECORRIDO : ADHEMAR DE BARROS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBJETO. DECISÃO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DO INVENTÁRIO PARA A FALÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA SE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se estão presentes os requisitos para extensão dos efeitos da falência na hipótese; (iii) se houve prejuízo para a herdeira em razão de sentença proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do qual não fez parte; (iv) se é caso de reserva de quinhão hereditário, e (v) se a recorrida tem interesse recursal.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não há contradição pelo fato de o acórdão ter reconhecido a legitimidade da herdeira para a oposição dos embargos de terceiro, questão analisada de acordo com a teoria da asserção, e concluir, no mérito, que não há quinhão hereditário sendo atingido pela decisão embargada.

4. Os embargos de terceiro têm natureza repressiva ou preventiva, sendo opostos nas hipóteses em que haja constrição, ou ato judicial a determinando, incidente sobre o patrimônio do lesado. Portanto, a análise se restringe à legalidade da constrição.

5. Na hipótese, não há bens da herdeira sendo atingidos pela decisão impugnada, além de haver decisão judicial dando suporte à transferência de valores.

6. A presença dos requisitos para extensão dos efeitos da falência devem ser discutidos no incidente próprio, extrapolando os limites dos presentes embargos de terceiro.

7. O dissídio jurisprudencial pressupõe que sobre a mesma base fática tenha havido decisões divergentes. Diante disso, não há como conhecer do dissídio se não resta demonstrada a similitude fática entre os arestos confrontados.
8. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos.

RELATÓRIO

Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por GUIOMAR TARABAY KALIL e o segundo por CAROLINA DE BARROS, o primeiro com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e o segundo alicerçado na alínea “a” do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Embargos de terceiro. Extensão dos efeitos da falência da Indústria de Alimentos Nilza S. A. à pessoa jurídica Endipa Comércio e Administração Ltda. Embargos de herdeira do titular das quotas da sociedade. Sentença que os recebeu. Apelação da Massa Falida.

Tempestividade reconhecida. A ciência da determinação da transferência de recursos não tem o condão de deflagrar o prazo para oposição de embargos de terceiro. Inteligência do art. 675 do CPC. Doutrina de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EDUARDO TALAMINI e THEOTONIO NEGRÃO.

Legitimidade ativa da herdeira. Em curso o inventário, são os herdeiros legitimados para defesa do espólio. Arts. 1.791 e 1.314 do Código Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Sociedade utilizada para fraudar credores da falida Indústria de Alimentos Nilza. A pessoa jurídica não se confunde com seus sócios (art. 49-A do Código Civil). Estendidos, por decisão transitada em julgado, os efeitos da falência a sociedade limitada, todos os seus bens são afetados para pagamento dos credores, independentemente de quem seja dono das quotas. Precedentes do STJ.

Sentença reformada. Embargos de terceiro rejeitados. Apelação a que se dá provimento" (e-STJ fls. 1.157/1.158).

Os embargos de declaração opostos por Guiomar Tarabay Kalil e Espólio de Adhemar Barros Filho foram rejeitados (e-STJ fls.1.224/1.234), assim como os opostos pelo Espólio de Adhemar de Barros Filho (e-STJ fls. 1.276/1.286) e os opostos por Carolina de Barros (e-STJ fls. 1.336/1.342).

No **recurso especial de Guiomar Tarabay Kalil** (e-STJ fls. 1.345/1.369), além de dissídio jurisprudencial, são apontadas violações dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) Artigos 489, § 1º, inciso VI, e 1.022 do Código de Processo Civil - porque o acórdão recorrido teria incorrido em contradição ao reconhecer a legitimidade de Carolina e, ao mesmo tempo, determinar que a integralidade dos valores da Endipa fossem constrictos. Aponta, ainda, a ocorrência de obscuridade no julgado, pois o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), em que foi determinada a extensão dos efeitos da falência, ainda não foi sentenciado. Além disso, o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar acerca da alegação de que não era possível, em vista da extensão dos efeitos da falência, alcançar os valores constantes do espólio, pois sempre foram de titularidade de Adhemar de Barros Filho, jamais tendo pertencido ao filho Adhemar de Barros Neto e, também, acerca do fato de que quando Adhemar de Barros Neto ingressou no quadro societário da Indústria de Alimentos Nilza (falida), já

não era sócio da Endipa há mais de 8 (oito) anos e, no momento da falência, há 15 (quinze) anos.

(ii) Artigos 49-A e 50 do Código Civil - porque a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Nilza buscou atingir o patrimônio de seu sócio Adhemar de Barros Neto e, apesar dele não fazer mais parte da empresa Endipa desde 1997, a ela foram estendidos os efeitos da falência. Ressalta que a empresa Endipa era controlada e titularizada por um único sócio, Adhemar de Barros Filho e não por seu filho, Adhemar de Barros Neto. Conclui, diante disso, que com a extensão dos efeitos da falência somente poderia ter sido atingido o quinhão de Adhemar de Barros Neto. Defende que houve verdadeira confusão acerca da titularidade das quotas sociais.

(iii) Artigo 506 do Código de Processo Civil - porque o acórdão recorrido está fundado na existência de decisão liminar e não definitiva. Esclarece que a extensão dos efeitos da falência da sociedade Nilza para a Endipa foi determinada liminarmente em IDPJ instaurado contra Adhemar de Barros Neto, não havendo decisão definitiva, atingindo, ademais, terceira pessoa que nem sequer é parte naquele incidente.

(iv) Artigos 674 do Código de Processo Civil e 1.314, 1.784 e 1.791 do Código Civil - porque a extensão dos efeitos da falência não abrange todo o patrimônio que integra a sociedade Endipa. Afirma que o montante de R\$ 6.816.495,08 (seis milhões, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos) que foi bloqueado nos autos do inventário sempre foi de titularidade de Adhemar de Barros Filho, único sócio da Endipa, de modo que referido patrimônio jamais pertenceu a Adhemar de Barros Neto, sócio falido da Indústria de Alimentos Nilza.

Ressalta que quando Adhemar de Barros Neto ingressou no quadro societário da Indústria de Alimentos Nilza, já havia saído da Endipa há mais de 8 (oito) anos e, no momento da falência, há mais de 15 (quinze) anos, o que não foi levado em conta pela Corte de origem.

Aponta como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (AC nº 70038682464).

Requer que a constrição se restrinja ao quinhão hereditário cabível ao herdeiro devedor, resguardando os direitos dos demais.

Nas razões de seu **recurso especial, Carolina de Barros** (e-STJ fls. 1.375/1.401 e 1.461/1.479) aponta violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil - porque a Corte de origem não se manifestou acerca da alegação de que no AI nº 2163085-75.2016.0000 a cognição não foi exauriente, não tendo havido decisão definitiva acerca da existência de fatos e provas suficientes para demonstrar a participação da Endipa na ocultação de bens particulares de Adhemar de Barros Neto. Também não teriam sido respondidas as seguintes questões:

"(...)

Onde está a participação da ENDIPA em atos de ocultação ou desvio patrimonial? Como a ENDIPA, empresa que não possuía qualquer relação com ADHEMAR NETO desde 08 (oito) anos antes de seu ingresso na INDÚSTRIA NILZA, atuou como destinatária desses bens? Quais bens, da falida ou de seu sócio, foram revertidos ao patrimônio da empresa? Quais são as operações suspeitas e onde estão as provas de sua prática?" (e-STJ fl. 1.472).

(ii) artigos 373, I e II, 506 e 674 do Código de Processo Civil e 1.314, 1.784 e 1.791 do Código Civil - porque o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) do qual provém a decisão de extensão dos efeitos da falência da Indústria de Alimentos Nilza à Endipa ainda não foi decidido em cognição exauriente, estando na fase de citação do réus. Ressalta que a tutela antecipada é um provimento judicial provisório, não se havendo falar em definitividade.

Argumenta, de todo modo, que eventual coisa julgada não poderia lhe ser oposta, já que não foi parte no IDPJ. Alega que nos embargos de terceiro era necessário analisar os requisitos de extensão da falência à Endipa para então concluir se era ou não o caso de desconstituir a constrição sobre a sua herança, o que não ocorreu.

(iii) artigo 492 do Código de Processo Civil - porque a Massa falida requereu a extensão dos efeitos da falência da Indústria de Alimentos Nilza às sociedades Endipa e Agropastoril Rancho Alegre somente na parte que caberia a Adhemar de Barros Neto. Apesar disso, o Juízo de primeiro grau determinou o bloqueio e transferência de todos os bens e direitos da Endipa, sem distinguir o quinhão dos demais herdeiros, daí a oposição dos embargos de terceiro, o que converge com o pedido da Massa falida que, portanto, não tem interesse recursal, tendo em vista o julgamento *ultra petita*.

Requer o provimento do recurso especial.

Manifestação de Adhemar de Barros Neto (e-STJ fls. 1.405/1.411) pleiteando que os recursos sejam conhecidos e providos.

Contrarrazões de Massa Falida de Indústria de Alimentos Nilza S.A. (e-STJ fls. 1.415/1.451).

A recorrida afirma que a decisão que estendeu os efeitos da falência da Indústria de Alimentos Nilza à Endipa já transitou em julgado, sob o fundamento de que há indícios de esvaziamento patrimonial da falida, com desvio de recursos por partes dos sócios da Indústria Nilza S.A. com o objetivo de fraudar credores.

Afirma que no ano de 2015 somente a herdeira Elisa se insurgiu contra a decisão de extensão dos efeitos da falência, tendo sido negado provimento a seu recurso. Defende, diante disso, que a Endipa passou a ostentar a condição de falida. Assim, estando os ativos financeiros da Endipa depositados em conta judicial vinculada ao inventário dos bens deixados por Adhemar de Barros Filho, foi requerido ao Juízo da falência a transferência dos valores, em incidente específico.

Entende, diante disso, que a herdeira Carolina busca ressuscitar a discussão com a oposição de embargos de terceiro, tendo sido indeferida a tutela de urgência, com a transferência dos ativos para o Juízo falimentar, em conta separada.

Contra essa decisão o espólio de Adhemar de Barros Filho interpôs agravo de instrumento (AI nº 2091201-15.2018.8.26.0000), ao qual foi negado provimento, mantendo-se a ordem de transferência.

Afirma que os recursos especiais não podem ser conhecidos diante da incidência da Súmula nº 7/STJ, bem como das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

Aponta que não foi impugnado o fundamento de que não é possível realizar a divisão do patrimônio da Endipa em quinhões hereditários antes do pagamento das dívidas da falida Nilza.

Alega que o recurso especial não pode ser conhecido pela divergência diante da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Defende que

"(...) Com a extensão dos efeitos da falência, o patrimônio da ENDIPA, que em tese seria dividido entre os herdeiros de ADHEMAR DE BARROS FILHO, foi afetado ao pagamento dos credores da MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZAS/A. Por tal razão, não há que se falar em bloqueio apenas do valor que seria herdado por ADHEMAR DE BARROS NETO" (e-STJ fl. 1.428).

Ressalta que são as quotas da sociedade que compõem a herança do sócio falecido e não o patrimônio da sociedade, de modo que os herdeiros não possuem nenhum direito sobre o acervo patrimonial da falida, mas apenas ao que lhes couber após a realização de todo o ativo e o pagamento do passivo.

Assevera que a decisão que estendeu os efeitos da falência à ENDIPA é decisão definitiva e não provisória, transitada em julgado, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, afirma que as alegações de que não restou comprovado o desvio de finalidade ou confusão patrimonial em relação à ENDIPA já foram devidamente analisadas pelo E. TJSP quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nº 2006249-11.2015.8.26.0000; 2014176-62.2014.8.26.0000 e 2163085-75.2016.8.26.0000.

Aduz que a matéria relativa à falta de interesse recursal se constitui em inovação, além de frisar ser evidente seu interesse em apresentar o recurso de apelação, considerando, ainda, ser possível a fixação dos honorários por equidade.

Requer que os recursos não sejam conhecidos e, caso conhecidos, não sejam providos.

Os recursos especiais foram admitidos, sendo concedido efeito suspensivo ao recurso de Carolina Barros (e-STJ fls. 1.515/1.517 e 1.518/1.523).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e não provimento dos recursos especiais, em parecer assim sintetizado:

"RECURSOS ESPECIAIS. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA DA EMPRESA NILZA À SOCIEDADE ENDIPA. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2017. EMPRESA ENDIPA UTILIZADA PARA FRAUDAR CREDORES DA FALIDA NILZA. FRAUDE CONTRA CREDORES IDENTIFICADA CONFORME AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE 2015 E DE 2014. Esvaziamento patrimonial da falida, com desvio de recursos e omissão de bens particulares com o intuito de desviar ativos da falida e das empresas coligadas. DOAÇÕES DUVIDOSAS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA FALIDA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRETENSÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE REEXAMINAR DECISÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735, DO STF. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIROS DA HERDEIRA DO TITULAR DAS QUOTAS DA SOCIEDADE.

PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DOS PRESENTES RECURSOS ESPECIAIS" (e-STJ fl. 1.536).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se estão presentes os requisitos para extensão dos efeitos da falência na hipótese; (iii) se houve prejuízo para a herdeira em razão de sentença proferida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do qual não fez parte; (iv) se é caso de reserva de quinhão hereditário, e (v) se a recorrida tem interesse recursal

As insurgências não merecem acolhida.

1. Breve histórico

Colhe-se do processado que nos autos da falência de Indústria de Alimentos Nilza S.A. foi proferida decisão, em 26.10.2015, estendendo os efeitos da falência à Endipa Comércio e Administração Ltda. (e-STJ fls. 52/53), de modo que qualquer valor pertencente à Endipa deveria ser direcionado ao Juízo da falência. Foi determinada a intimação da inventariante dos bens deixados por Adhemar de Barros Filho para conhecimento, além de ter sido expedido ofício ao Juízo do inventário para que transferisse eventuais valores pertencentes à Endipa e já depositados naqueles autos ao Juízo da falência (e-STJ fls. 50/51).

Contra a decisão que estendeu os efeitos da falência à Endipa, Elisa de Barros, na qualidade de herdeira do sócio falecido, interpôs agravo de instrumento, não provido pela 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AI nº 2163085-75.2016.8.26.0000 - e-STJ fls. 54/59).

Nos autos do inventário, Carolina de Barros, ora recorrente, apresentou impugnação contra o pedido da Massa Falida de Alimentos Nilza de transferência de valores (e-STJ fls. 263/264).

Carolina de Barros opôs, ainda, embargos de terceiro, impugnando decisão que determinou a transferência dos valores depositados no inventário dos bens deixados por seu pai, Adhemar de Barros Filho para os autos da falência.

Os embargos de terceiro foram julgados procedentes em primeiro grau, destacando-se da decisão o seguinte excerto:

"(...) CAROLINA DE BARROS nunca pertenceu ao quadro societário da falida (NILZA); por conseguinte, não se afigura justo suportar dita constrição patrimonial, ainda que se trate de constrição incidente sobre universalidade de bens e direitos ainda dependente de partilha (nos autos nº 1015959-97.2014.8.26.0100, da 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital).

A constrição, na verdade, deve recair exclusivamente sobre a cota-parte cabível ao falido ADHEMAR DE BARROS NETO (1/6 do monte mor), com exclusão daquilo que exceder a cota-parte de titularidade do falido, sob pena de afetação de bens de quem não faz parte do processo falimentar (ou de seus incidentes).

Impende, pois, a este juízo, e nos limites desta demanda, acolher a pretensão veiculada na inicial para fazer excluir da constrição (bloqueio de ativos da empresa ENDIPA) bens que extrapolem o quinhão hereditário pertencente ao falido ADHEMAR DE BARROS NETO (1/6).

Por fim, tema relativo à extensão dos efeitos da falência para a empresa ENDIPA extrapola os limites desta ação; trata-se de questão a ser decidida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (autos nº 0062026.20.2013.8.26.0506), e não nesta ação de embargos de terceiro" (e-STJ fl. 819 - grifou-se).

Foi, então, interposta apelação pela Massa Falida de Indústria de Alimentos Nilza S.A. (e-STJ fls. 872/892), provida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 1.009/1.041).

Referido acórdão foi anulado (e-STJ fl. 1.057).

No novo julgamento, a apelação foi provida (e-STJ fls. 1.156/1.180 (e-STJ).

Sobrevieram os recursos especiais.

2. Do recurso especial de Guiomar Tarabay Kalil

2.1. Da negativa de prestação jurisdicional

A recorrente aponta a ocorrência de omissões no aresto recorrido, que teria deixado de se manifestar acerca da impossibilidade de em razão da extensão dos efeitos da falência à Endipa, alcançar os valores constantes do espólio, pois sempre foram de titularidade de Adhemar de Barros Filho, jamais tendo pertencido ao filho Adhemar de Barros Neto.

Haveria omissão também no que respeita ao fato de Adhemar de Barros Neto ter ingressado no quadro societário da Nilza (falida) quando já não era sócio da Endipa há mais de 8 (oito) anos e, no momento da falência, há 15 (quinze) anos.

Aponta, também, a ocorrência de contradição e obscuridade.

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o das pessoas de seus sócios, de modo que se foram estendidos os efeitos da falência de Nilza Indústria de Alimentos para atingir o patrimônio da Endipa, não há como preservar parte do patrimônio em benefício dos herdeiros de Adhemar de Barros Filho.

A Corte estadual consignou, ainda, que

"(...)

Por isso, como ressaltado no parecer ministerial, estendidos os efeitos da falência à ENDIPA, todos os seus bens são afetados para pagamento dos credores da massa falida, pouco importando quem seja titular de suas quotas.

Irrelevante, consequentemente, que Adhemar de Barros Neto tenha se retirado da ENDIPA em 1997 e se tornado acionista controlador da Indústria de Alimentos Nilza S. A. apenas em 2005: a extensão dos efeitos da falência para outras sociedades não pressupõe a existência de identidade, nem ao menos parcial, de seus sócios" (e-STJ fl. 1.178).

Assim, não se constata a existência das omissões alegadas.

No que respeita à contradição, que teria ocorrido pelo fato de a Corte de origem reconhecer a legitimidade da herdeira Carolina para a oposição dos embargos de terceiro e, ao mesmo tempo, permitir a constrição da integralidade dos valores da Endipa, não se verifica o afirmado vício.

É oportuno lembrar que a contradição a que alude o artigo 1.022 do CPC/2015 consiste na existência de proposições inconciliáveis no acórdão, com a adoção de premissas que não autorizam a conclusão.

A legitimidade ativa é aferida a partir das alegações do autor em sua petição inicial, à luz do que disciplina a teoria da asserção. Assim, alegando a herdeira que parte do patrimônio a que teria direito em decorrência do falecimento de seu genitor estaria sendo afetado por constrição judicial, reconheceu-se sua legitimidade para a oposição dos embargos de terceiro em defesa do espólio:

"(...)

*Prosseguindo, em relação à legitimidade da embargante, com razão o MM. Juízo de origem, uma vez que, **estando em curso o inventário, os herdeiros são legitimados para defesa do espólio**, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 1.791, e seu parágrafo único, e 1.314 caput do Código Civil: (...)"* (e-STJ fl. 1.170 - grifou-se).

O reconhecimento da legitimidade não impedia que, no mérito, a conclusão fosse no sentido de que não havia patrimônio pessoal do falecido sendo atingido por decisão judicial mas, apenas, patrimônio de sociedade da qual fazia parte, em relação à qual os herdeiros têm direito apenas à participação social. Eis os termos do acórdão:

"De fato, tendo esta Câmara reconhecido, como visto, que a empresa ENDIPA foi utilizada para fraudar credores da falida Indústria de Alimentos Nilza S. A., não há como preservar parte de seu patrimônio em benefício da embargante, herdeira de Adhemar de Barros Filho, controlador da ENDIPA.

A pessoa jurídica não se confunde com as pessoas de seus sócios, conforme princípio de direito que, positivado no art. 20 Código Beviláqua ('As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros'), inicialmente sem correspondência no Código Reale, tornou-se lei novamente, estando estampado agora no art. 49-A deste, introduzido pela Lei 13.874/2019, verbis:

"(...)

Por isso, como ressaltado no parecer ministerial, estendidos os efeitos da falência à ENDIPA, todos os seus bens são afetados para pagamento dos credores da massa falida, pouco importando quem seja titular de suas quotas" (e-STJ fls. 1.175 e 1.178)

Não se verifica, portanto, a existência de contradição no acórdão recorrido.

Em relação à obscuridade apontada, que decorreria do fato de o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), em que foi determinada a extensão dos efeitos da falência, ainda não ter sido sentenciado, é necessário frisar que a obscuridade a que alude o artigo 1.022 do Código de Processo Civil se dá quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão, o que não ocorreu na hipótese, consignando o Tribunal de origem:

"(...) Em acréscimo ao que está na declaração de voto acima reproduzida, anoto que o acórdão que confirmou a extensão dos efeitos da falência à Endipa (AI 2163085-75.2016.8.26.0000, relator o Exmo. Sr. Desembargador HAMID BDINE, cuja ementa está transcrita acima), transitou em julgado em 5/4/2017, como certificado à fl. 5.546 dos respectivos autos" (e-STJ fl. 1.179).

Nesse contexto, afasta-se o alegado defeito na prestação jurisdicional.

2.2. Da extensão dos efeitos da falência - violação dos artigos 49-A e 50 do Código Civil

A recorrente afirma que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Nilza buscou atingir o patrimônio de seu sócio Adhemar de Barros Neto e, apesar dele não fazer mais parte da empresa Endipa desde 1997, a ela foram estendidos os efeitos da falência.

Ressalta que a empresa Endipa era controlada e titularizada por um único sócio, Adhemar de Barros Filho e não por seu filho, Adhemar de Barros Neto. Conclui, diante disso, que somente poderia ter sido atingido o quinhão de Adhemar de Barros Neto. Defende que houve verdadeira confusão acerca da titularidade das quotas sociais.

É preciso, antes de mais nada, esclarecer qual o objeto dos presentes embargos de terceiro.

Os embargos de terceiro têm natureza repressiva ou preventiva, sendo opostos nas hipóteses em que haja constrição, ou ato judicial a determinando, incidente sobre o patrimônio do lesado.

Ademais, os embargos podem se fundar na posse, na propriedade, ainda que fiduciária, ou em direito incompatível com o ato construtivo, devendo ser examinado, portanto, se há ilegalidade na constrição.

Assim, nos presentes embargos **o que se examina é a legalidade da determinação de transferência dos valores que estavam depositados nos autos do inventário para os autos da falência (constrição).**

Portanto, extrapola os limites dos embargos de terceiro o exame da presença dos requisitos para extensão dos efeitos da falência da sociedade Indústria de Alimentos Nilza à Endipa.

Nesse contexto, os pressupostos para a desconsideração: se estão ou não presentes a fraude e a confusão patrimonial, se o sócio/herdeiro tinha ou não saído da sociedade há vários anos - são questões que devem ser discutidas nos autos próprios.

Vale transcrever, no ponto, trecho da sentença de primeiro grau:

"(...)

Por fim, tema relativo à extensão dos efeitos da falência para a empresa ENDIPA extrapola os limites desta ação; trata-se de questão a ser decidida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (autos nº 0062026.20.2013.8.26.0506), e não nesta ação de embargos de terceiro" (e-STJ fl. 819 - grifou-se).

Cumpre assinalar, inclusive, que a outra herdeira, Elisa de Barros, apresentou recurso questionando a extensão dos efeitos da falência para a empresa Endima naqueles autos (e-STJ fls. 55/59).

Delimitado o objeto, é preciso consignar que o falecido, Adhemar de Barros Filho era sócio da sociedade Endipa e, portanto, os herdeiros têm direito ao recebimento das quotas da sociedade de acordo com seu quinhão hereditário, não fazendo jus, ao menos diretamente, ao recebimento de valores pertencentes ao patrimônio da sociedade Endipa. Por consequência, a autora nem mesmo é herdeira das verbas que está pleiteando.

Ainda que se admitisse que na condição de futura sócia, a autora teria alguma expectativa de direito, ainda assim, duas questões se põem.

Em primeiro lugar, há decisão, ainda que em antecipação de tutela como alegam as recorrentes, que estendeu os efeitos da falência da Indústria de Alimentos Nilza à Endipa, de modo que a decisão que determinou a transferência de valores para ficarem à disposição do Juízo falimentar não pode ser tida por ilegal.

Em segundo lugar, não há quinhão hereditário a ser preservado na hipótese.

Com efeito, é certo que um dos herdeiros, Adhemar de Barros Neto, era sócio da Indústria de Alimentos Nilza e que houve extensão dos efeitos da falência da referida sociedade para atingir a Endipa, estando sendo apurados naquele procedimento a ocorrência de fraude e desvio de bens, com o esvaziamento de ativos da falida originária.

Disso decorre que valores (ativos) que inicialmente pertenciam à Indústria de Alimentos Nilza e serviriam, portanto, para o pagamento de seus credores, podem ter sido desviados para a Endipa.

Nesse contexto, o patrimônio da Endipa está constituído por ativos que, na realidade, não lhe pertenceriam. Esses valores podem ter sido utilizados para a realização de negócios e aquisição de outros bens, de modo que não se mostra possível, diante da confusão patrimonial, distinguir e atingir apenas o quinhão do herdeiro Adhemar de Barros Neto.

A questão poderia ser traduzida da seguinte forma: as outras herdeiras, por não terem participado diretamente da fraude, estariam por isso autorizadas a herdar valores que foram subtraídos à Indústria de Alimentos Nilza? A resposta parece ser negativa.

É preciso consignar que responsabilizada a sociedade, com a extensão dos efeitos da falência, a integralidade de seu patrimônio deve ser utilizada para satisfazer os credores.

Consequentemente, não há como acolher a alegada ilegalidade na decisão que determinou a remessa de valores pertencentes à Endipa para o Juízo da falência.

2.3. Da decisão liminar e a impossibilidade de atingir terceiros - violação do artigo 506 do Código de Processo Civil

A recorrente alega que o acórdão guerreado está fundado na existência de decisão liminar e não definitiva. Afirma que a extensão dos efeitos da falência da sociedade Nilza para a Endipa foi determinada liminarmente em IDPJ instaurado contra Adhemar de Barros Neto, não havendo decisão definitiva. Não fosse isso, destaca que a decisão não poderia atingir terceira pessoa que nem sequer é parte naquele incidente.

No que respeita à alegação de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ainda não alcançou decisão definitiva, verifica-se que a decisão que deu origem à oposição dos presentes embargos de terceiro foi o bloqueio e a transferência dos valores para o juízo universal da falência, como se verifica do seguinte excerto da sentença:

"(...)
CAROLINA DE BARROS opôs embargos de terceiro contra MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A, aduzindo, em síntese, que em 30.09.2017 teve ciência, pelo 6º Juízo da Vara da Família da Comarca da Capital, da decisão proferida nos autos do incidente nº 0029171-46.2017.8.26.0506, desta 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto, a qual, após ter estendido os efeitos da falência de Indústria de Alimentos Nilza S/A para ENDIPA Comércio e Administração Ltda., **determinou o bloqueio e transferência de valores desta pessoa jurídica ao juízo universal da falência**" (e-STJ fls. 80/81 - grifou-se).

Não se tem notícia nestes autos de que houve determinação da utilização imediata desses valores para pagamento dos credores. Assim, eventual alegação de que ainda não houve decisão final no IDPJ não impede a transferência mas, quando muito, a realização do pagamento dos credores, o que deve ser apontado no incidente próprio.

Quanto à alegação de que a extensão da falência não poderia prejudicar terceiros, verifica-se que em nenhum momento foram atingidos bens da autora, mas somente bens de sociedade empresária, em relação à qual tem participação social.

Cumprido frisar que a desconconsideração da personalidade jurídica não foi da Endipa para atingir os bens dos sócios herdeiros, de modo que não se constata a ocorrência de violação do artigo 506 do Código de Processo Civil.

2.4. Da inexistência de liame entre o sócio falido e a empresa Endima - da violação dos artigos 674 do Código de Processo Civil e 1.314, 1.784 e 1.791 do Código Civil

A recorrente afirma que o montante de R\$ 6.816.495,08 (seis milhões, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos) que foi bloqueado nos autos do inventário sempre foi de titularidade de Adhemar de Barros Filho, único sócio da Endipa, de modo que referido patrimônio jamais pertenceu ao filho do de cujus, Adhemar de Barros Neto, sócio falido da sociedade Nilza.

Conforme ressaltado, os valores cuja transferência foi determinada para os autos da falência não integram o patrimônio pessoal do falecido mas, sim, da pessoa

jurídica Endipa, de modo que não há bens na posse ou propriedade do espólio a serem defendidos nestes embargos de terceiro.

Se a extensão da falência foi equivocada, pois o herdeiro Adhemar de Barros Neto já não integrava os quadros da Endipa há vários anos, essa questão deve ser alegada e decidida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que, segundo afirma a recorrente, ainda está em andamento.

Cumpra-se observar que não é possível que a cada ato judicial dando cumprimento à decisão que estendeu os efeitos da falência à Endipa, sejam rediscutidos os pressupostos da desconconsideração e fora do incidente próprio.

2.5. Do dissídio jurisprudencial

A recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial em relação a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - AC nº 70038682464.

O recurso não merece conhecimento no ponto.

Com efeito, não há similitude fática entre os arestos confrontados.

O acórdão apontado como paradigma trata de hipótese em que imóvel de propriedade dos falecidos foi objeto de constrição para pagamento de dívida de um dos herdeiros, sendo ressalvada a cota-parte do outro.

Eis os termos do acórdão paradigma:

"(...) Efetivamente, o bem penhorado pertence aos pais do embargante, conforme Certidão do Registro de Imóveis, tendo eles falecido em 1997 e 2005, respectivamente; entretanto, os herdeiros não promoveram o inventário.

Em que pese o embargante sustentar a impossibilidade de constrição sobre o bem de propriedade dos pais, o fato é que a penhora sobre quinhão hereditário é plenamente possível no nosso ordenamento jurídico, estando devidamente autorizada no artigo 655, XI, do CPC, norma que autoriza a penhora de outros direitos.

"(...) Entretanto, a expropriação dependerá da efetivação da partilha, resguardada a cota-parte do outro herdeiro".

Na hipótese dos autos, os valores constritos não pertenciam ao falecido, mas à sociedade da qual era o sócio controlador, de forma que não há o mesmo substrato fático acerca do qual houve decisões divergentes, não restando demonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Do recurso especial de Carolina de Barros

Cumpra-se assinalar, de início, que o recurso de Carolina de Barros em vários pontos é coincidente com o de Guiomar Tarabay Kalil, de modo que os fundamentos ali adotados também são válidos aqui.

3.1. Da negativa de prestação jurisdicional

A recorrente aponta a existência de omissão no aresto recorrido, que teria deixado de se manifestar acerca da alegação de que no AI nº 2163085-75.2016.0000 a cognição não foi exauriente, não tendo havido decisão definitiva acerca da existência de fatos e provas suficientes para demonstrar a participação da Endipa na ocultação de bens particulares de Adhemar Neto.

Também não teriam sido respondidas questões relativas à participação da Endipa nos atos de desvio patrimonial.

De acordo com o que já foi esclarecido no julgamento do outro recurso especial, o objeto dos embargos de terceiro se restringe à legalidade do ato de constrição, no caso transferência de valores do inventário para a falência.

Nesse contexto, as questões relativas à participação da Endipa nos atos fraudulentos extrapolam os limites destes embargos, de modo que não resta caracterizada a alegada omissão.

Ademais, ainda que não tenha havido decisão definitiva no IDPJ, mas somente decisão deferindo a tutela antecipada, esse fato não impedia a transferência de valores, não havendo notícia de que serão imediatamente destinados ao pagamento dos credores.

Não se verifica, portanto, a ocorrência de falha na prestação jurisdicional.

3.2. Do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - violação dos artigos 373, I e II, 506 e 674 do Código de Processo Civil e 1.314, 1.784 e 1.791 do Código Civil

A recorrente afirma que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) do qual provém a decisão de extensão dos efeitos da falência da Indústria de Alimentos Nilza à Endipa ainda não foi decidido em cognição exauriente, estando na fase de citação do réus. Ressalta que a tutela antecipada é um provimento judicial provisório, não se havendo falar em definitividade.

Argumenta, de todo modo, que eventual coisa julgada não poderia lhe ser oposta, já que não foi parte no IDPJ. Alega que nos embargos de terceiro era necessário analisar os requisitos de extensão da falência à Endipa para então concluir se era o caso ou não de desconstituir a constrição sobre a sua herança, o que não ocorreu.

Na hipótese dos autos, para a análise da legalidade da constrição, isto é, da decisão que determinou a transferência de valores do inventário para a falência, já é suficiente verificar se a recorrente é ou não titular dos valores transferidos, tendo se concluído que não.

De fato, conforme já consignado na análise do recurso especial de Guiomar Tarabay Kalil, os valores constritos não integram o patrimônio pessoal do falecido mas, sim, da pessoa jurídica Endipa, de modo que não há bens na posse ou propriedade do espólio a serem defendidos nestes embargos de terceiro.

Ademais, ainda que em antecipação de tutela, a decisão que deferiu a extensão dos efeitos da falência à Endipa dá supedâneo à determinação de transferência de valores.

Essas questões, apesar de analisadas pelo aresto recorrido, não são enfrentadas pela recorrente, que insiste no exame dos requisitos da extensão da falência à Endipa.

Nesse contexto, também não há falar em ser prejudicada por coisa julgada sem ter feito parte no processo.

Observa-se que, na qualidade de sócia e terceira interessada, a recorrente pode ingressar nos autos do IDPJ, assim como fez a outra herdeira, e discutir, caso ainda seja possível, os pressupostos para a desconstituição da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da falência à Endipa.

3.3. Do julgamento *ultra petita* - violação do artigo 492 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que a Massa falida requereu a extensão dos efeitos da falência da Indústria Nilza às sociedades Endipa e Agropastoril Rancho Alegre somente na parte que caberia a Adhemar de Barros Neto.

Assim, ao ser determinado o bloqueio e transferência de todos os bens e direitos da Endipa, sem distinguir o quinhão dos demais herdeiros, houve julgamento *ultra petita*, daí a oposição dos embargos de terceiro, que portanto convergem com o pedido da Massa falida que carece de interesse recursal.

A recorrente afirma que o pedido de extensão dos efeitos da falência para a sociedade Endipa teria se limitado à parte cabente a Adhemar de Barros Neto, de modo que foi concedido provimento maior que o requerido.

Ora, se foi proferida decisão de amplitude maior do que a requerida no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, eventual vício deveria ser alegado naquele incidente. Não há como declarar a nulidade ainda que parcial da decisão em outro processo.

De todo modo, conforme já esclarecido, se foram vertidos bens da Indústria Alimentícia Nilza para a Endipa, não há como, diante da confusão patrimonial, separar o quinhão dos herdeiros.

De fato, se o patrimônio da Endipa está constituído por ativos que, na realidade, não lhe pertencem e esses valores foram utilizados, por exemplo, para a realização de negócios e aquisição de outros bens, não há como distinguir e atingir apenas o quinhão do herdeiro Adhemar de Barros Neto.

É preciso registrar, ainda, que o dispositivo legal apontado como violado não alberga a alegação de falta de interesse recursal da recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, nego-lhes provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 200.000,00 (duzentos mil reais), os quais devem ser majorados para R\$ 220.000,00 (duzentos e

vinte mil reais), em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0148884-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.210.912 / SP

Números Origem: 00291714620178260506 10159599720148260100 10539062920178260506
291714620178260506 29171462017826050600620262020138260506
620262020138260506

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA DE BARROS
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
RODRIGO FUX - RJ154760
RECORRENTE : GUIOMAR TARABAY KALIL
ADVOGADA : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
ADVOGADA : CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADVOGADA : LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
ADVOGADA : ISABELLA KEMPTER - SP444974
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
RECORRIDO : ADHEMAR DE BARROS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, pela RECORRENTE: CAROLINA DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, conhecendo parcialmente dos recursos especiais e lhes negando provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

C54261551521741129912@ 2025/0148884-5 - REsp 2210912

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0148884-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.210.912 / SP

Números Origem: 00291714620178260506 10159599720148260100 10539062920178260506
291714620178260506 29171462017826050600620262020138260506
620262020138260506

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 16/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA DE BARROS
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
RODRIGO FUX - RJ154760
RECORRENTE : GUIOMAR TARABAY KALIL
ADVOGADA : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
ADVOGADA : CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADVOGADA : LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
ADVOGADA : ISABELLA KEMPTER - SP444974
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
RECORRIDO : ADHEMAR DE BARROS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente para a sessão do dia 04/11/2025, ficando as parte devidamente intimadas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0148884-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.210.912 / SP

Números Origem: 00291714620178260506 10159599720148260100 10539062920178260506
291714620178260506 29171462017826050600620262020138260506
620262020138260506

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA DE BARROS
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
RODRIGO FUX - RJ154760
RECORRENTE : GUIOMAR TARABAY KALIL
ADVOGADA : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
ADVOGADA : CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADVOGADA : LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
ADVOGADA : ISABELLA KEMPTER - SP444974
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
RECORRIDO : ADHEMAR DE BARROS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente Humberto Martins para a Sessão do dia 11/11/2025.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210912 - SP (2025/0148884-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : CAROLINA DE BARROS
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
RODRIGO FUX - RJ154760
RECORRENTE : GUIOMAR TARABAY KALIL
ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ISABELLA KEMPTER - SP444974
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
RECORRIDO : ADHEMAR DE BARROS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

VOTO-VISTA

Examinam-se recursos especiais interpostos por GUIOMAR TARABAY KALIL e por CAROLINA DE BARROS, sendo o primeiro fundamentado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF, e o segundo, apenas na alínea “a” desse dispositivo.

Ação: inventário dos bens deixados por ADHEMAR DE BARROS FILHO.

Sentença: julgou procedentes os pedidos deduzidos nos embargos de terceiro opostos por CAROLINA, “para excluir do bloqueio judicial determinado nos autos nº 0062026-20.2013.8.26.0506 bens e valores que extrapolem o quinhão devido ao falido ADHEMAR DE BARROS NETO (1/6 dos bens deixados por ADHEMAR DE BARROS FILHO)” (e-STJ fl. 820).

Acórdão recorrido: deu parcial provimento à apelação interposta pela MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A, conforme ementa a seguir:

Embargos de terceiro. Extensão dos efeitos da falência da Indústria de Alimentos Nilza S. A. à pessoa jurídica Endipa Comércio e Administração Ltda. Embargos de herdeira do titular das quotas da sociedade. Sentença que os recebeu. Apelação da Massa Falida.

Tempestividade reconhecida. A ciência da determinação da transferência de recursos não tem o condão de deflagrar o prazo para oposição de embargos de terceiro. Inteligência do art. 675 do CPC. Doutrina de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EDUARDO TALAMINI e THEOTONIO NEGRÃO.

Legitimidade ativa da herdeira. Em curso o inventário, são os herdeiros legitimados para defesa do espólio. Arts. 1.791 e 1.314 do Código Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Sociedade utilizada para fraudar credores da falida Indústria de Alimentos Nilza. A pessoa jurídica não se confunde com seus sócios (art. 49-A do Código Civil). Estendidos, por decisão transitada em julgado, os efeitos da falência a sociedade limitada, todos os seus bens são afetados para pagamento dos credores, independentemente de quem seja dono das quotas. Precedentes do STJ.

Sentença reformada. Embargos de terceiro rejeitados. Apelação a que se dá provimento.

(e-STJ fl. 1157-1158)

Embargos de declaração: opostos por GUIOMAR, foram rejeitados (e-STJ fls. 1224-1234).

Embargos de declaração: opostos por ADHEMAR DE BARROS FILHO - ESPÓLIO, foram rejeitados (e-STJ fls. 1276-1286).

Embargos de declaração: opostos por CAROLINA, foram rejeitados (e-STJ fls. 1336-1342).

Recurso especial de GUIOMAR KALIL: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 489, § 1º, IV, 506, 674 e 1.022, II, do CPC; 49-A, 50, 1.314, 1.784 e 1.791 do CC (e-STJ fls. 1345-1369).

Recurso especial de CAROLINA DE BARROS: alega violação dos artigos: 85, §§ 2º e 8º, 373, I, 485, 489, § 1º, IV, 492, 506, 674, 932, 996 e 1.022, I e II, do CPC; e 884, 1.314, 1.784 e 1.791 do CC (e-STJ fls. 1375-1401).

Parecer do MPF: pelo conhecimento e não provimento dos recursos especiais.

Voto do e. Ministro Relator (Ricardo Cueva): conheceu parcialmente dos recursos especiais e negou-lhes provimento.

Na sessão realizada no dia 7/10/2025, pedi vista dos autos.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

1. Inicialmente, declaro minha concordância com o entendimento do e. Min. Relator, nos exatos termos constantes de seu judicioso voto, no que concerne (i) ao não acolhimento das alegações recursais que apontaram a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e (ii) à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

2. Quanto ao mais, reputo adequado tecer algumas considerações acerca da controvérsia.

3. Em primeiro lugar, no que concerne à extensão dos efeitos da falência à ENDIPA, o voto do e. Relator corretamente esclarece que os embargos de terceiro constituem mecanismo de defesa cujo objeto se restringe à verificação da legalidade da constrição efetuada sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato (nesse sentido: REsp 1.703.707/RS, Terceira Turma, DJe 28/5/2021), de modo que reexaminar os pressupostos que conduziram à responsabilização patrimonial da sociedade precitada, de fato, extrapola os limites da via processual eleita. A caracterização da fraude e da confusão patrimonial, bem como eventuais reflexos da saída do herdeiro da sociedade, devem ser objeto de discussão no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em curso.

4. Interessante destacar, igualmente, conforme enfatizado pelo e. Min. Ricardo Cueva, que, diante da confusão patrimonial derivada dos atos de fraude e de desvio de bens (que acarretaram o esvaziamento patrimonial da falida, INDÚSTRIA DE ALIMENTOS NILZA), não haveria sequer como proceder à distinção dos ativos para que se pudesse atingir apenas o quinhão do herdeiro ADHEMAR DE BARROS NETO.

5. Em segundo lugar, no que concerne à alegação de ofensa ao art. 506 do CPC (“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”), é preciso destacar que a ausência de decisão definitiva acerca do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica não constitui óbice ao cumprimento de decisão anteriormente proferida no curso do incidente (ainda que de natureza provisória), sobretudo considerando que não houve determinação de levantamento ou de utilização imediata dos valores em discussão, mas, tão somente, de bloqueio e transferência para conta judicial vinculada à falência (o que evidencia a ausência de irreversibilidade da decisão em caso de insucesso do IDPJ). Ademais, como os bens da recorrente sequer foram diretamente atingidos pela medida adotada, não há cogitar da ocorrência de prejuízos a terceiros que não integram a demanda.

6. Em terceiro lugar, quanto à alegação de inexistência de liame entre o sócio falido e a ENDIPA, há de se consignar que os valores cuja transferência foi determinada integravam o acervo patrimonial da pessoa jurídica, e não o do sócio. Assim, não existindo bens em posse ou de propriedade do espólio a serem defendidos, os embargos de terceiro não constituem o meio de impugnação adequado à decisão que ordenou o repasse da quantia para a ação falimentar.

7. Em quarto lugar, no que concerne à alegação da recorrente CAROLINA de que teria havido provimento jurisdicional ultra petita, vale ressaltar que a irresignação quanto a decisões proferidas em processos diversos (na espécie, no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica) deve ser manifestadas no processo respectivo, não se podendo, nestes autos, modificar as conclusões do juiz competente para aquela demanda.

8. Até aqui, portanto, declaro minha concordância com conclusões do e. Min. Relator.

9. Há, no entanto, com a devida vênia, um ponto que deixou de ser enfrentado expressamente no laborioso voto do e. Min. Ricardo Cueva, qual seja o pedido de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios (fixados em R\$ 200.000,00 pelo TJ/SP).

10. Ocorre que, conforme o entendimento firmado nesta Corte, a revisão dos critérios que levaram à fixação dos honorários pelos juízos de origem (como o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa e o trabalho realizado pelo advogado) demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.206.758/SP, Terceira Turma, DJe 11/4/2024; e AgInt no REsp 1.952.810/DF, Quarta Turma, DJe 28/2/2023.

11. Convém mencionar que o montante fixado pelo TJ/SP (R\$ 200.000,00) sequer pode ser considerado exorbitante, a fim de autorizar, excepcionalmente, que o STJ proceda à sua minoração. Basta considerar, além da complexidade das questões envolvidas no litígio, que o valor objeto da presente insurgência ultrapassa a cifra de R\$ 6.000.000,00.

12. Assim, não há razão jurídica que autorize o acolhimento da pretensão recursal quanto ao ponto.

13. Destarte, e considerando que a solução da questão relativa ao pedido de redução dos honorários advocatícios retro sugerida não altera as conclusões do voto proferido pelo e. Min. Relator, acompanho o resultado do julgamento proposto por Sua Excelência.

Forte nessas razões, acompanho, com acréscimos de fundamentação, o voto do e. Min. Ricardo Cueva, para (i) conhecer parcialmente dos recursos especiais e negar-lhes provimento e (ii) majorar os honorários advocatícios devidos aos advogados da parte recorrida, no patamar proposto por S. Exa. (majoração de R\$ 20.000,00).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2210912 - SP (2025/0148884-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CAROLINA DE BARROS
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
RODRIGO FUX - RJ154760
RECORRENTE : GUIOMAR TARABAY KALIL
ADVOGADOS : CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ISABELLA KEMPTER - SP444974
LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S
LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
RECORRIDO : ADHEMAR DE BARROS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

ADITAMENTO AO VOTO

Na sessão do dia 7.10.2025, os presentes recursos especiais foram levados a julgamento e, em vista da sustentação oral proferida pelo ilustre patrono de Carolina de Barros, verificou-se possível ausência de apreciação de tese trazida em seu recurso especial, relativa à violação do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil e 884 do Código Civil.

De fato, conforme se verifica das razões recursais (e-STJ fls. 1.399/1.400) a matéria foi trazida ao conhecimento desta Corte, motivo pelo qual passa-se a enfrentá-la.

A recorrente afirma que, na hipótese, a elevação das verbas sucumbenciais mostra-se desproporcional, pois (i) a questão central de mérito nem sequer foi analisada pela Corte de origem, (ii) o trabalho dos advogados da recorrida limitou-se à interposição da apelação cível, (iii) o objetivo dos embargos de terceiro é apenas recuperar quantia provisoriamente constrita por dívida de terceiro, (iv) o percentual do quinhão hereditário da recorrente é de apenas 1/6 (um sexto) da herança de Adhemar de Barros Filho; (v) o benefício econômico da lide fica praticamente esvaziado pelas dívidas do espólio e (vi) a sentença fixou os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Defende que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de arbitramento dos honorários por equidade, salientando que a elevação das verbas sucumbenciais importará em enriquecimento sem causa.

Requer, no ponto, que seja afastada a majoração dos honorários ou, subsidiariamente, seja fixado em valor não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

É o relatório.

Conforme se colhe dos autos, na hipótese, o valor dado à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - e-STJ fl. 11).

A sentença que julgou procedente o pedido para excluir do bloqueio judicial os valores que extrapolassem o quinhão de Adhemar de Barros Neto, fixou os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa (e-STJ fl. 820).

Com o provimento da apelação interposta pela Massa Falida de Indústria de Alimentos Nilza S.A., tendo sido considerado irrisório o valor dado à causa, os honorários foram fixados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Eis os termos do aresto recorrido:

*"(...) Consequentemente, condeno a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, **que dado o irrisório valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00 fl. 11), na forma do § 8º do art. 85 do CPC, por equidade, diante dos elevados valores em disputa (vejam-se as contrarrazões de apelação fl. 920), atento aos parâmetros do § 2º do mesmo dispositivo legal, arbitro em R\$ 200.000,00"** (e-STJ fl. 1.180 - grifou-se).*

Conforme ressaltou a Corte de origem, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa.

No caso, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa importaria em honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isso se fixado no percentual máximo de 20% (vinte por cento), o que se mostra de fato irrisório.

Ademais, em princípio, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não se mostra desproporcional se considerados os valores em discussão.

Vale reproduzir, no ponto, o trecho das contrarrazões de apelação citado pela Corte estadual:

"(...) 29. Como visto, as quotas sociais da ENDIPA e das demais sociedades das quais o SR. ADHEMAR FILHO era sócio compõem seu acervo hereditário, sendo certo que todo o patrimônio de titularidade da ENDIPA, incluindo-se o montante de R\$ 6.816.495,08 (seis milhões e oitocentos e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e oito centavos) será partilhado oportunamente nos autos Inventário Judicial n.º 1015959-97.2017.8.26.0100" (e-STJ fl. 920).

Diante disso, não resta demonstrada a alegada violação do artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, também nesse ponto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0148884-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.210.912 / SP

Números Origem: 00291714620178260506 10159599720148260100 10539062920178260506
291714620178260506 29171462017826050600620262020138260506
620262020138260506

PAUTA: 07/10/2025

JULGADO: 11/11/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA DE BARROS
ADVOGADOS : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO - SP026548
RODRIGO FUX - RJ154760
RECORRENTE : GUIOMAR TARABAY KALIL
ADVOGADA : PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA - SP032440
ADVOGADA : CAROLINA SCATENA DO VALLE - SP175423
ADVOGADA : LILIAN SAYURI FUKUSHIGUE KAWAGOE - SP221416
ADVOGADA : ISABELLA KEMPTER - SP444974
RECORRIDO : INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A FALIDO - MASSA FALIDA
REPR. POR : BL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
RECORRIDO : ADHEMAR DE BARROS NETO
ADVOGADO : GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, negando provimento aos recursos com acréscimos na fundamentação, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261551521741129912@ 2025/0148884-5 - REsp 2210912